



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 313-A, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Institui o "Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLODOALDO MAGALHÃES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº **de 2025**

(DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 06/02/2025 12:21:49.990 - Mesa

PL n.313/2025

Institui o "Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o "Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue.

Art. 2º Fica criado o "Selo Empresa Doadora", a ser concedido às empresas que implementarem medidas para incentivar a doação de sangue por seus funcionários.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios para a concessão do Selo, considerando:

- I – o número de funcionários que doaram sangue;
- II – a frequência das campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue promovidas pela empresa;
- III – as ações para facilitar a doação de sangue pelos funcionários, no mínimo:
 - a) flexibilização da jornada de trabalho;
 - b) concessão de folga remunerada no dia da doação; e
 - c) oferecimento de transporte para bancos de sangue e hemocentros;



* C D 2 5 4 8 8 6 3 3 0 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

IV – as parcerias com bancos de sangue e hemocentros para a realização de campanhas de doação de sangue nas dependências da empresa;

V – o investimento, em parceria com os bancos de sangue e hemocentros, em postos de coleta de sangue em locais de grande circulação.

Art. 4º O "Selo Empresa Doadora" será concedido em diferentes categorias, de acordo com o nível de engajamento da empresa na promoção da doação de sangue.

Art. 5º As empresas que obtiverem o "Selo Empresa Doadora" farão jus aos seguintes benefícios:

I – prioridade em processos licitatórios;

II – divulgação e reconhecimento público como empresa socialmente responsável.

At. 6º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os critérios para a classificação das empresas nas diferentes categorias do "Selo Empresa Doadora" e os benefícios a serem concedidos a cada categoria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa incentivar a doação de sangue no Brasil, combatendo um problema crônico que afeta o sistema de saúde: a escassez de sangue nos bancos e hemocentros.

Apesar da importância da doação de sangue para a realização de cirurgias, transplantes e tratamentos de diversas doenças, o país ainda enfrenta dificuldades em manter estoques suficientes para atender à demanda. Segundo dados do Ministério da Saúde, apenas 1,8% da população brasileira doa sangue regularmente, enquanto o índice recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é de 3% a 5%.





Câmara dos Deputados

Inspirado na sugestão do ex-deputado Dr. Daniel Eugênio (Duque de Caxias/RJ), o projeto de lei propõe medida para elevar os índices de doação de sangue. Busca-se estimular a participação das empresas na promoção da doação de sangue, por meio da criação do "Selo Empresa Doadora".

As empresas que se engajarem nesse esforço, implementando medidas para incentivar a doação entre seus funcionários, como campanhas de conscientização, flexibilização da jornada de trabalho e parcerias com bancos de sangue, poderão receber o selo de acordo com o seu nível de engajamento.

Além do reconhecimento público, as empresas que obtiverem o "Selo Empresa Doadora" farão jus a benefícios como prioridade em processos licitatórios, o que pode representar um importante incentivo para a participação do setor privado nesse movimento em prol da saúde pública.

Acreditamos que a aprovação desta proposição contribuirá para aumentar os índices de doação de sangue no Brasil, garantindo o abastecimento dos bancos de sangue e, conseqüentemente, salvando milhares de vidas.

Sala das Sessões, em de de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2025

Institui o "Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 313, de 2025, cria uma espécie de certificação, denominada de Selo Empresa Doadora, a ser concedido pelo Poder Público às empresas que desenvolverem ações direcionadas a incentivar e facilitar o ato de doação de sangue por parte de seus colaboradores. O objetivo da medida é o de ampliar o número de doadores e assim reduzir as situações de falta de estoque do sangue e suas frações nos serviços hemoterápicos.

Nas justificativas apresentadas à iniciativa, o autor argumenta que apenas 1,8% da população doa sangue regularmente, abaixo da recomendação da OMS (3% a 5%). Por isso, a proposição busca melhorar esse cenário, por meio da criação do "Selo Empresa Doadora", concedido a empresas que promovam ações de incentivo à doação entre seus funcionários, como campanhas de conscientização, flexibilização da jornada de trabalho e parcerias com hemocentros. A medida traria reconhecimento público às empresas, o que pode estimular a adesão do setor privado.

O Projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 313/2025 tem o objetivo de ampliar o número de doadores de sangue e garantir que os estoques de sangue e seus componentes permaneçam em níveis adequados e seguros para a população. A esta Comissão de Saúde compete a avaliação do mérito da sugestão para o aprimoramento do direito à saúde, dentro dos limites previstos no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A doação de sangue, de órgãos e tecidos humanos tem um caráter altruísta, solidário e voluntário, de extrema importância para salvar vidas. Muitos procedimentos cirúrgicos demandam o uso de sangue doado no intuito de repor as perdas ocorridas durante o procedimento. O tratamento de doenças hematológicas, como a anemia falciforme, demanda o uso do sangue ou de algum de seus componentes.

Apesar da importância do sangue doado para os serviços de saúde, a baixa taxa de doadores no Brasil ainda representa um dos principais desafios a serem superados. Como bem destacou o autor da proposição, nosso país apresenta um índice de 1,78% de doadores na base populacional, mas segundo a OMS, essa taxa tinha que ficar entre 3% e 5% para que sejam atingidos níveis mais seguros nos estoques de sangue e hemocomponentes.

Alguns estudiosos apontam a falta de cultura da doação regular como uma das causas desse baixo índice de doadores. Geralmente os brasileiros são mobilizados para doar sangue em casos de emergência ou quando algum conhecido precisa. O hábito de doar de tempos em tempos é bastante limitado.

A criação de um tipo de certificação especial, como a concessão de um selo nos termos propostos, pode contribuir para a criação dessa cultura. Se o número de empresas interessadas em divulgar à população as suas iniciativas relacionadas com responsabilidade social, valorização da



saúde e da vida humana e defesa de valores como a solidariedade e o altruísmo, certamente essa disseminação de iniciativas chamará a atenção do restante da sociedade.

Assim, ainda que seja uma medida simples de ser adotada, ela pode trazer bons frutos para todo o sistema de doação de sangue e para os serviços de saúde que dependem desse tecido humano para recuperar a saúde de muitos pacientes. Por isso, o mérito da proposta é bastante visível e merece o acolhimento desta Comissão. Como ressalva, para que a redação não dê margem a diferentes interpretações, especifico que a vantagem licitatória auferida pelas empresas que obtiverem o selo virá na forma de critério de desempate.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 313, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2025-11330



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2025

Institui o "Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o "Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue.

Art. 2º Fica criado o "Selo Empresa Doadora", a ser concedido às empresas que implementarem medidas para incentivar a doação de sangue por seus funcionários.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios para a concessão do Selo, considerando:

- I – o número de funcionários que doaram sangue;
- II – a frequência das campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue promovidas pela empresa;
- III – as ações para facilitar a doação de sangue pelos funcionários, no mínimo:
 - a) flexibilização da jornada de trabalho;
 - b) concessão de folga remunerada no dia da doação; e
 - c) oferecimento de transporte para bancos de sangue e hemocentros;
- IV – as parcerias com bancos de sangue e hemocentros para a realização de campanhas de doação de sangue nas dependências da empresa;
- V – o investimento, em parceria com os bancos de sangue e hemocentros, em postos de coleta de sangue em locais de grande circulação.



Art. 4º O "Selo Empresa Doadora" será concedido em diferentes categorias, de acordo com o nível de engajamento da empresa na promoção da doação de sangue.

Art. 5º As empresas que obtiverem o "Selo Empresa Doadora" farão jus aos seguintes benefícios:

I – divulgação e reconhecimento público como empresa socialmente responsável.

At. 6º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os critérios para a classificação das empresas nas diferentes categorias do "Selo Empresa Doadora" e os benefícios a serem concedidos a cada categoria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2025-11330





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 313/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Clodoaldo Magalhães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Amom Mandel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Carla Dickson, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Missionário José Olímpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 01/10/2025 13:12:11.257 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 313/2025

DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2025

Institui o "Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o "Selo Empresa Doadora", com o objetivo de incentivar a doação de sangue.

Art. 2º Fica criado o "Selo Empresa Doadora", a ser concedido às empresas que implementarem medidas para incentivar a doação de sangue por seus funcionários.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os critérios para a concessão do Selo, considerando:

- I – o número de funcionários que doaram sangue;
- II – a frequência das campanhas de conscientização sobre a importância da doação de sangue promovidas pela empresa;
- III – as ações para facilitar a doação de sangue pelos funcionários, no mínimo:
 - a) flexibilização da jornada de trabalho;
 - b) concessão de folga remunerada no dia da doação; e
 - c) oferecimento de transporte para bancos de sangue e hemocentros;
- IV – as parcerias com bancos de sangue e hemocentros para a realização de campanhas de doação de sangue nas dependências da empresa;
- V – o investimento, em parceria com os bancos de sangue e hemocentros, em postos de coleta de sangue em locais de grande circulação.



Art. 4º O "Selo Empresa Doadora" será concedido em diferentes categorias, de acordo com o nível de engajamento da empresa na promoção da doação de sangue.

Art. 5º As empresas que obtiverem o "Selo Empresa Doadora" farão jus aos seguintes benefícios:

I – divulgação e reconhecimento público como empresa socialmente responsável.

At. 6º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os critérios para a classificação das empresas nas diferentes categorias do "Selo Empresa Doadora" e os benefícios a serem concedidos a cada categoria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

